

A. I. N° - 232877.0003/19-2
AUTUADO - CTA COMÉRCIO DE PRODUTOS FAMACÉUTICOS LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO JORGE SEIXAS LIMA
ORIGEM - INFAC RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 25.08.2020

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0093-02/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO INDEVIDO. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO(S) DOCUMENTO(S) FISCAIS. A simples negativa de cometimento da infração não desonera o contribuinte do ônus de elidi-la com elementos de prova, como previsto no § 6º, do art. 123 do RPAF, inclusive quando alega ocorrência que lhe obste efeitos. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** OPERAÇÕES REGULARMENTE ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. O Impugnante não demonstrou/identificou existência de erros que alegou existirem no demonstrativo suporte da infração. Infração subsistente. **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTOS FAMACEÚTICOS. Comprovado nos autos que os remetentes não são cadastrados na Bahia como “contribuinte substituto”, e nesse caso, o adquirente responde solidariamente pelo pagamento do imposto (Lei 7014/96: Art. 6º, XV, § 3º). Infração subsistente. 3. RECOLHIMENTO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE VALOR RECOLHIDO E O INFORMADO NOS DOCUMENTOS, LIVROS FISCAIS, DECLARAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS E/OU ARQUIVOS ELETRÔNICOS. O Impugnante expressamente reconhece o cometimento da infração. Infração subsistente. 4. MULTA. **a)** PERCENTUAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. SAÍDAS POSTERIORES NORMALMENTE TRIBUTADAS. Valor reduzido da exação em face de acolhimento de parte das alegações defensivas. Infração parcialmente subsistente. **b)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE REGISTRO NO LRE. O Impugnante expressamente reconhece o cometimento da infração. Infração subsistente. Rejeitada preliminar de nulidade e indeferido pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 31/05/19, para exigir ICMS no valor total de R\$185.255,44, com as seguintes imputações:

Infração 1 – **01.02.40.** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais. Valor: R\$18.117,48. Período: Setembro 2015, Abril, Maio, Agosto, Setembro, Novembro e Dezembro 2018. Enquadramento legal: Arts. 29 e 31 da Lei 7014/96 c/c art. 309, § 6º, do ICMS-BA. Multa: 60%, art. 42, VII, “a” da Lei 7014/96.

Infração 2 – **01.02.41.** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais. Valor: R\$20.342,40. Período: Fevereiro 2016, Maio,

Agosto e Setembro 2018. Enquadramento legal: Arts. 29 e 31 da Lei 7014/96 c/c art. 309, § 7º do ICMS-BA. Multa: 60%, art. 42, VII, “a” da Lei 7014/96.

Infração 3 – **02.01.01.** Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Valor: R\$16.865,37. Período: Outubro a Dezembro 2018. Enquadramento legal: Art. 2º, I e art. 32 da Lei 7014/96 C/C art. 332 do RICMS-BA. Multa: 60%, art. 42, II, “f” da Lei 7014/96.

Infração 4 – **02.14.04** – Deixou, o adquirente, de recolher o ICMS devido por responsabilidade solidária, nas entradas decorrentes de operações ou prestações interestaduais, junto a contribuinte substituto, por força de Convênio ou Protocolo, nas hipóteses regulamentares. Valor: R\$41.785,50. Período: Fevereiro, Março, Maio, Agosto, Setembro, Novembro 2016, Fevereiro, Março, Maio, Junho, Novembro, Dezembro 2017, Março, Abril, Agosto a Outubro 2018. Enquadramento legal: Item 1, alínea “g” do Inciso III do art. 332 do RICMS-BA c/c Inciso XV e § 6º; Alínea “a”, do Inciso I do §§ 4º e 5º, do art. 8; Incisos III e IV, do art. 34 da Lei 7014/96. Multa: 60%, art. 42, II, “d” da Lei 7014/96.

Infração 5 – **03.01.04.** O contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, nas declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos. Valor: R\$30.368,15. Período: Setembro 2015, Fevereiro e Outubro 2016, Abril, Julho a Dezembro 2017, Janeiro e Fevereiro 2018. Enquadramento legal: Arts. 24 a 26, 32 e 34, III da Lei 7014/96 C/C arts. 215, 248, 255, 257 a 259, 263, 304 e 332 do RICMS-BA. Multa: 60%, art. 42, II, “b” da Lei 7014/96.

Infração 6 – **07.15.05.** Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Valor: R\$5.954,68. Período: Fevereiro 2014, Março, Agosto, 2016, Fevereiro, Março, Agosto 2017, Março, Maio, Agosto 2018. Enquadramento legal: Art. 12-A da Lei 7014/96. Multa: 60%, art. 42, II, “d” da Lei 7014/96.

Infração 7 – **16.01.01.** Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Valor: R\$51.821,86. Período: Janeiro a Dezembro 2014, Janeiro, Março a Agosto, Outubro a Dezembro 2015, Janeiro a Setembro e Novembro 2016, Janeiro a Novembro 2017. Enquadramento legal: Arts. 217 e 247 da Lei 7014/96. Multa: 1%, art. 42, IX da Lei 7014/96.

O autuado impugna o lançamento às fls. 62-74. Dizendo que o demonstrativo da autuação deveria relacionar todas as notas fiscais detalhadamente, reproduzindo o art. 142 do CTN, preliminarmente argui a nulidade do AI que, caso superada, requer diligência fiscal para constatação dos valores devidos.

Seguindo, após reproduzir as infrações e dizer que elas não merecem prosperar em vista do autuante desconhecer as atividades posteriores ao período fiscalizado e errônea compreensão da legislação, ataca o mérito da autuação da seguinte forma:

Infração 01

Que não usou crédito fiscal maior que o destacado nos documentos fiscais, pois o autuante não verificou que os cálculos correspondem com o valor devido, razão pela qual pede a exclusão do crédito tributário.

Infração 02

Também acusa uso de crédito fiscal maior que o destacado nos documentos fiscais, mas que isso não ocorreu porque nos períodos autuados efetuou estorno de crédito fiscal geral, mesmo não especificando a NF citada pelo autuante, conforme apuração enviada pela declaração EFD-IPI/ICMS, cuja cópia anexa.

Infração 03

A acusação é de falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares das operações escrituradas, mas diz que o próprio autuante afirma que a autuada transportou saldo credor sempre maior que o correto para os meses subsequentes, alegação feita com base em suas retificações, deixando de considerar a declaração EFD ICMS/IPI transmitidas no período fiscalizado que somam saldos credores dos períodos anteriores. Objetivando clarear o entendimento, transcreve parte da planilha do autuante e relativa ao período 05/2017, contendo saldo credor do período anterior diferente do transmitido na EFD do mesmo período. Ou seja, R\$47.447,52 ao invés de R\$55.337,54, razão pela qual apurou imposto a recolher nos períodos autuados.

Infração 04

Reproduz a Cláusula primeira do Convênio ICMS 76/94 para alegar sua ilegitimidade passiva, uma vez que ela direciona a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS ao estabelecimento importador ou industrial fabricante.

Infração 06

Diz que a multa percentual por falta de pagamento de ICMS por antecipação parcial é indevida porque o autuante cometeu erros na apuração dos valores que, no mínimo, divergem da realidade que se estampa nas planilhas que fala anexar à Impugnação, da qual reproduz “pequeno trecho”.

Infrações 05 e 07

Informa que o autuante demonstra, através de documentos e planilhas, o recolhimento de ICMS menor ou deixou de recolher porque “nos registros de seus produtos tributados não estavam repassando os débitos devido, e em seus parâmetros declaratórios deixou de registrar notas fiscais de entradas de mercadorias” e que, não encontrando argumentação para tais alegações do Auditor, “a Autuada reconhece a alegação das infrações supracitadas em sua totalidade”.

Reproduz o art. 151 do CTN que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e cita o parcelamento como causa dessa suspensão.

Em item específico discorre sobre o princípio da verdade material e conclui pedindo: a) conhecimento da defesa; b) manifestação do autuante; c) deferimento de diligência para comprovação das irregularidades apontadas; d) improcedência do AI.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 80-82), após dizer que os demonstrativos das infrações relacionando detalhadamente todas as NFs (cálculos do imposto, MVA e redução de BC prevista no Conv. 76/94, constam autuados (fls. 26-31) e que os Termos de Acordo de Atacadista do contribuinte se acham com status de “indeferidos” desde 2009, rebate as alegações defensivas da seguinte forma:

Infração 01

Diz ser clara porque o contribuinte utilizou crédito fiscal a mais que o destacado nas NFs de entradas, conforme demonstrativo de fls. 15-16, totalizado mensalmente no Resumo de fl. 17.

Mantém a exação.

Infração 02

Fala que o contribuinte indevidamente utilizou crédito fiscal não destacados nas NFs de entradas 103, 172 e 180 em face da antecipação tributária por ST TOTAL, bem como também utilizou o crédito total na compra de bem do ativo fixo (veículo novo) adquirido pela NF 207400 de 29/02/2016, conforme demonstrativo de fls. 19-20 e os estornos de crédito de mercadorias da ST não coincidem com os cobrados em valores e datas e se relacionam a mercadorias da ST não autuadas, razões pelas quais mantém a exação.

Infração 03

Argumenta que o contribuinte lançou no livro RAICMS da EFD, um crédito total de R\$31.721,59 nas entradas de julho a novembro 2015 e um crédito das entradas de R\$15.725,93, totalizando R\$47.447,52. Informa que transportou esse total para o saldo credor anterior de maio 2017,

enquanto que o contribuinte transcreveu o valor de R\$55.337,54 sem fundamentar a origem da diferença, já que de março de 2016 a abril 2017, a escrituração esteve ZERADA.

Dizendo que corretamente transportou R\$47.447,52 como saldo credor e, calculando os lançamentos futuros, apurou os valores devidos a recolher nos meses outubro, novembro e dezembro 2018. Mantém a exação no valor original.

Infração 04

Reproduz o art. 6º da Lei 7014/96, seu inciso XV e § 3º, que trata da responsabilidade solidária do destinatário adquirente pelo pagamento imposto devido na aquisição interestadual de mercadoria sujeita ao Regime de Substituição Tributária, quando o remetente não possui inscrição estadual ativa na Bahia como substituto tributário, norma que se repete no RICMS-BA (Art. 332, III, “g”, item 1).

Mantém a exação.

Infração 05

Afirma que o contribuinte reconhece o cometimento da infração.

Infração 06

Acolhendo os elementos que comprovam pagamento tempestivo apresentados na Impugnação, reduz a exação de R\$5.954,68 para R\$3.629,36, conforme demonstrativos que aporta, inclusive o débito.

Infração 07

Afirma que o contribuinte reconhece o cometimento da infração.

Regularmente intimada do resultado da diligência (fl. 88), a autuada silenciou.

VOTO

Como acima relatado, o presente Auto de Infração exige o valor de R\$185.255,44, acusando o cometimento de 07 (sete) infrações.

Examinando os autos, constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais, e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme recibo de fls. 12 e 88, bem como do que se percebe na peça defensiva, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§, 41, 42, 43, 44, 45 e 46 do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 07-50, 83-84 e CD de fl. 51); e) as infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Por considerá-lo com suficientes elementos para formar minha convicção e ser destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que caso existam, estão na posse do requerente, cuja prova poderia ter juntada aos autos, com fundamento no art. 147, I, indefiro o pedido de diligência formulado.

Indo ao mérito do caso, de logo observo tratar-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150), em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso,

ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido, e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação (§§ 2º e 3º, do artigo 150 do CTN).

Para efeito homologatório dos prévios procedimentos efetuados pelo contribuinte, mediante uso do Sistema Integrado de Auditoria Fiscal – SIAF, ferramenta de auditoria de ICMS criado e desenvolvido por Auditores Fiscais da SEFAZ-BA com apoio do Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia – IAF, o lançamento tributário em revisão neste órgão administrativo judicante decorre do confronto dos dados registrados pelo contribuinte e compostos no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos contribuintes, mediante fluxo único, computadorizado, de informações empresariais com repercussões tributárias (Dec. nº 6.022/2007: Art. 2º).

Tem suporte probatório nos demonstrativos e documentos autuados (fls. 12-50, 83-84 e CD de fl. 51), cujas planilhas, ao contrário do alegado pelo Impugnante, identifica: NF, data de emissão, número, chave de acesso, UF, NCM, descrição da mercadoria, quantidade, CFOP, vlr item, BC ICMS, alíquota e vlr do crédito utilizado, alíquota e vlr do ICMS legal, valor do ICMS objeto da autuação.

Por expresso reconhecimento do cometimento, as infrações 05 e 07, elas não integram essa lide administrativa.

Infrações reconhecidamente procedentes.

Infração 01

Uso indevido de crédito fiscal de ICMS por escrituração em valor superior ao destacado nos documentos fiscais. Tem suporte no demonstrativo de fls. 15-17, identificando e detalhando de forma individualizada as NFs objeto da exação, relativa à diferença do imposto usado a mais que o destacado nos respectivos documentos fiscais.

Para essa infração, o Impugnante não argumenta questão de direito e se limita a negar o uso do crédito fiscal a mais que o destacado nos documentos, simploriamente alegando - sem identificá-los -, erro nos cálculos, pois o autuante “deixou de verificar que os cálculos correspondem com o valor devido”.

Ocorre que a auditoria entabulada tem base na escrita fiscal, cujo registro foi efetuado pelo próprio sujeito passivo, e sem alterá-los, a ferramenta fiscal utilizada apenas confronta os dados registrados com os contidos nos respectivos documentos fiscais de livre acesso e conhecimento do fisco, confronto do qual exsurgiu a exação.

Ademais, especialmente neste caso em que a lide se resume a mera questão de fato, o direito de defesa assegurado ao contribuinte, para ter o êxito pretendido, deve ser exercido atendendo ao disposto no § 5º, do art. 123 do RPAF, apresentando a prova documental, suporte do argumento defensivo, que se houvera, estaria na posse do Impugnante, pois como nesse caso, não a trazendo aos autos e não se demonstrando as situações de exceção ali indicadas (I – impossibilidade de apresentação na oportunidade da defesa, por motivo de força maior; II – se referir a fato ou a direito superveniente; e III – se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos), como prevê o art. 143 do RPAF, a defesa formulada se reveste em simples negativa do cometimento da infração, que não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, razão pela qual, a infração subsiste no valor original da exação.

Infração subsistente.

Infração 02

Também acusa uso indevido de crédito fiscal, desta feita relativo a crédito destacado nas NFs de entrada 103, 172 e 180 acobertando operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com fase de tributação encerrada, cujo recolhimento foi efetuado pelo remetente, bem

como o crédito fiscal destacado na NF 207400, relativo a aquisição de bem do ativo permanente (veículo), cujo crédito nela destacado, contrariando as regras de uso previstas no art. 29, § 6º da Lei 7014/96, foi usado de uma só vez.

Ainda que admita que o autuante esteja correto no fundamento da acusação, o sujeito passivo alega que ela não se concretizou porque o autuante “deixou de observar que nos períodos fiscalizados na infração, houve o estorno de crédito, que mesmo não sendo específico na nota fiscal citada pelo autuante, foi feito o estorno geral do período”.

Por sua vez, o autuante informa que os estornos de crédito feitos pelo contribuinte não coincidem com os cobrados, nem em valores, nem nas datas e que eles se referem a mercadorias da ST, diferentes das que foram objeto da autuação nesta infração.

Não envolvendo questionamento quanto ao direito a crédito fiscal nas aquisições arroladas, a questão se resume a verificar se o crédito cujo direito de uso o Impugnante admite não possuir, efetivamente não se concretizou, como alega.

Vejo que para esta infração o sujeito passivo aceita o fato contra ele invocado, mas nega ocorrência que lhe obsta efeitos, qual seja, o estorno do crédito que diz ter efetuado.

Analizando os autos e ponderando os argumentos de acusação e defesa, de logo é de observar: a) o contribuinte recebeu cópia do detalhado demonstrativo suporte da infração; b) a exemplo do visto para a infração anterior, para ter êxito, o direito de defesa deve estar em conformidade com o art. 123, § 6º do RPAF.

Contudo, neste caso, o Impugnante não só admite o fato do qual é acusado, como, fugindo ao ônus que lhe cabe, quiçá já admitindo a insuficiência probatória de seu argumento, alega apenas ter efetuado estornos gerais de créditos, ainda que reconhecendo eles não especificarem relação com os documentos fiscais objeto da infração.

Ora, o art. 141 do RPAF, reza que quando nessa situação, a parte que alegar ocorrência que obste os efeitos do lançamento deverá provar a alegação, esta, na forma já indicada pelo art. 123 do RPAF, o que definitivamente o contribuinte não fez.

Ademais, o fato de quando cientificado do teor da Informação Fiscal, com entrega de cópia dos papéis de trabalho elaborados naquela ocasião, podendo falar a respeito, o sujeito passivo silenciou, também conduz o caso para a situação prevista no art. 140 do RPAF.

Eis suas redações:

RPAF

Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Infração subsistente.

Infração 03

A acusação é de falta de recolhimento de ICMS das operações escrituradas nos prazos regulamentares. Tem suporte no demonstrativo de fl. 24 (cópia recebida pelo Impugnante), refazendo a apuração do ICMS no regime de conta corrente fiscal, relativo ao período Janeiro 2014 a Dezembro 2018.

A alegação defensiva é que em maio de 2017 seu saldo credor acumulado foi R\$55.337,54 e não R\$47.447,52, valor constante do demonstrativo de fl. 24, relativo à apuração do ICMS conta corrente refeito.

Nesse quesito, consta da descrição da infração, cujos dados foram extraídos da EFD transmitida pelo autuado, que ele transportou o saldo credor de cada mês com valores maiores que o correto, acumulando saldo credor maior que o decorrente dos documentos fiscais de entrada.

Pois bem. Vê-se no demonstrativo, cujos dados não foram objetivamente contestados pelo autuado que: a) em todo período refeito, (janeiro 2014 a Dezembro 2018), não houve recolhimento espontâneo de ICMS; b) até Maio 2015 não se registra movimentação comercial do estabelecimento autuado; c) entre junho 2015 a maio 2017, apenas se registra créditos que somam R\$47.447,52, assim distribuídos: R\$4.441,91 (julho/15) + R\$961,33 (agosto/15) + R\$20.709,08 (setembro/15) + R\$2.161,82 (outubro/15) + R\$3.447,45 (novembro/15) + R\$15.725,93 (fevereiro/16); d) entre março/16 a maio/17 não há registro de movimentação comercial no estabelecimento autuado, mantendo-se, portanto, o saldo credor acumulado até fevereiro/16.

A despeito dessa atipicidade na atividade econômica do estabelecimento empresarial nascido em 25 de maio de 2007, (vide fl. 76), sem apresentar elementos de prova justificadores da diferença, o Impugnante diz ter declarado na EFD ICMS/IPI transmitida em maio/16, o valor de R\$55.337,54, relativo a crédito acumulado por entradas de mercadorias no estabelecimento autuado.

Assim, considerando que: a) os dados constantes do demonstrativo suporte da infração – especialmente os créditos fiscais -, são os destacados nos documentos fiscais de entrada homologados pelo procedimento fiscal ora em juízo de revisão administrativa; b) tendo recebido o demonstrativo suporte da exação, podendo contestá-lo com necessários e indispensáveis elementos de prova como previsto no § 6º, do art. 123 do RPAF, o autuado assim não o fez, entendo que o argumento defensivo não desonerou o sujeito passivo de elidir o cometimento da infração, configurando-se aqui a situação prevista no art. 143 do RPAF:

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Infração subsistente.

Infração 04

Acusa a falta de recolhimento de ICMS devido por responsabilidade solidária nas entradas de produtos farmacêuticos, mercadorias sujeitas à substituição tributária total, adquiridas fora da Bahia, junto a contribuinte não cadastrado na SEFAZ-BA na condição de contribuinte substituto. Tem suporte no demonstrativo de fls. 26-30, identificando e detalhando os documentos fiscais objeto da exação, bem como o cálculo do valor exigido no lançamento.

Para essa infração, sem objetar seus dados ou valor, visando elidi-la, o Impugnante apenas alega questão de direito, qual seja, o ilegítimo posicionamento no polo passivo da relação jurídica instalada pelo lançamento, uma vez que, conforme a Cláusula primeira do Convênio 76/94, que reproduz, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS cabe ao estabelecimento importador ou industrial fabricante.

Sem embargo, não é o caso da situação em lide, pois sendo os remetentes contribuintes não inscritos na Bahia na condição de “substituto tributário”, o art. 6º da Lei 7014/96, em seu inciso XV e § 3º, sem benefício de ordem, dispõe sobre a responsabilidade solidária do destinatário adquirente, pelo pagamento do ICMS ST TOTAL, devido na aquisição interestadual de mercadoria sujeita ao Regime de Substituição Tributária, norma que se repete no RICMS-BA (Art. 332, III, “g”, item 1).

Tendo em vista nada a reparar quanto ao cálculo da exação, constando inclusive a concessão do benefício fiscal de redução da base de cálculo prevista na Cláusula segunda, § 5º do Convênio ICMS 76/94, tenho a infração como subsistente no valor original.

Infração subsistente.

Infração 06

Refere-se a multa percentual por falta de pagamento de ICMS por antecipação parcial, referente a mercadorias adquiridas fora da Bahia e destinadas a comercialização, devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior normalmente tributada.

O Impugnante diz nada dever porque o autuante cometeu erros na apuração dos valores que, no mínimo, divergem da realidade que se estampa no demonstrativo que plota, indicando três

pagamentos relacionados a três NFs autuadas, bem como observação que a NF 330156 foi devolvida pela FN 40.134, emitida no mesmo mês.

Para essa infração, o autuante, informando que os pagamentos tempestivos foram considerados no demonstrativo de fl. 47 (inclusive os três plotados na Defesa), ajustou a exação de R\$5.954,68, para R\$3.629,36, excluindo do levantamento a NF 330156, em face da devolução comprovada.

Tomando como exemplo a NF 8896, observo que tanto o valor da operação como o da exação, contidos nos demonstrativos da autuação (fls. 45 e 47, respectivamente), e na plotagem da peça defensiva (fl.71), coincidem. Assim, tendo em vista que quando regularmente cientificado do resultado do ajuste elaborado por ocasião da Informação Fiscal, o sujeito passivo silenciou, o que implica em sua tácita concordância, acolho o ajuste efetuado pelo autuante, excluindo do demonstrativo de débito original de fl. 03, a ocorrência de 31/08/2018, (R\$2.209,69), e reduzindo o valor da ocorrência 31/03/2018, de R\$495,73, para **R\$380,10**.

Também para essa infração, tendo em vista que ainda que não recolhido tempestivamente o ICMS delas consequente, todas as operações foram declaradas/conhecidas pelo fisco, de modo a sobre elas incidir a regra especial de contagem de prazo decadencial exposta no art. 150, § 4º do CTN, de ofício, conheço a extinção do direito de a SEFAZ concretar crédito tributário relativo à ocorrência de 28/02/2014, cujo valor é R\$128,56, tendo em vista a passagem de mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador. Por consequência, o excluo da infração, de modo que a exação original passa de R\$5.954,68, para R\$3.500,80, mantendo-se o demonstrativo original nas demais ocorrências.

Infração parcialmente subsistente.

Pelas razões acima expostas, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232877.0003/19-2, lavrado contra **CTA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$127.478,90**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, incisos II, alíneas “b”, “f” e “d”, e VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação principal e acessória no valor de **R\$55.322,66**, prevista no art. 42, II, “d” e IX do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR